

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº TJ-ADM-2020/27585
Ref. Pregão Eletrônico nº. 005/2021

Objeto: Contratação de empresa da área de Tecnologia da Informação para execução de serviços especializados e continuados de desenvolvimento e manutenção de sistemas, adotando as metodologias indicadas pelo Tribunal de Justiça e as melhores práticas de mercado, para atendimento às demandas administrativas, judiciais e extrajudiciais do Poder Judiciário do Estado da Bahia, conforme exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Recorrente: AVANSYS TECNOLOGIA LTDA

1. O PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente AVANSYS TECNOLOGIA LTDA., interessada no processo licitatório nº TJ-ADM-2020/27585 e inconformada com a declaração de vencedor no Pregão Eletrônico nº 005/2021, **interpôs recurso** administrativo, ora em comento.

Da análise preliminar, revela que o recurso administrativo foi apresentado dentro do prazo legal.

Encaminhado o recurso para que a empresa TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA. apresentasse suas contrarrazões a mesma entregou suas contrarrazões em 05/03/2021.

No interesse de elucidar os questionamentos deliberados na postulação em análise, este pregoeiro verificou todos os itens apresentados como passa a expor:

2. RAZÕES DA RECORRENTE

Argumentando, em síntese, que:

"A) DO NÃO ATENDIMENTO PELA EMPRESA TRULY AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDOS NO CERTAME.

A minuciosa análise materializada nas planilhas acima traz um panorama claro de todos os requisitos exigidos no presente Certame para a comprovação Qualificação Técnica, indicando quais as tecnologias cuja aptidão não restou demonstrada pelo TRULY, são elas:

- Ambientes operacionais: Windows e Mobile;
- Linguagens: JSP, PHP, PL-SQL, Oracle Form, DHTML, XML;
- Frameworks: Jasper Reports, Oracle Reports, Joomla;
- Servidor de Aplicação: Tomcat e Jboss;
- Gerenciadores de Banco de dados: PostgreSQL;

No particular, bom que se diga, os atestados apresentados pela TRULY sequer fazem menção às aludidas tecnologias, quando a exigência editalícia é no sentido de que a informação no atestado esteja explícita. Por isso, os atestados apresentados pela TRULY são inservíveis à comprovação da aptidão requisitada no Instrumento Convocatório.

B) DAS IRREGULARIDADES/ INCONGRUÊNCIAS CONSTANTES NOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA TRULY

Sucedo que, o atestado emitido pela empresa privada GSS – Gestão de Sistemas de Saneamento em favor da licitante declarada vencedora não consta o devido reconhecimento de firma. Ou seja, não houve o preenchimento do requisito em epígrafe, de modo que o aludido atestado não serve para o fim a que se destina.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Diante da inutilidade do aludido atestado, tem-se, inclusive, o não atendimento por parte da licitante declarada vencedora quanto à quantidade de USTs comprovadas.

De mais a mais, cumpre ressaltar que a empresa TRULY, anteriormente denominada INTELIT (conforme demonstra trecho do contrato social abaixo), possui histórico de emissão de atestados irregulares/ inconsistentes para empresas "parceiras" em licitações públicas, pelo que se faz necessário maior cautela quando da análise da documentação por esta apresentada.

C) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA TRULY

No que se refere à proposta apresentada pela empresa declarada vencedora, os valores nela apresentados indicam a sua inexecuibilidade."

3. CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Notificada da interposição do recurso, a empresa recorrida apresentou as contrarrazões no dia 05/03/2021, nos seguintes termos;

"3.1.1. DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES/INCONGRUÊNCIAS CONSTANTES NOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA TRULY

A empresa AvanSys alega que o atestado emitido pela empresa GSS – Gestão de Sistemas de Saneamento em favor da Truly não contém reconhecimento de firma, e por isso deveria ter sido desconsiderado. Sem razão.

Exigir a firma reconhecida em atestados é exigência desproporcional, pois significa limitar o acesso ao documento e, por consequência, restringir a concorrência, violando um dos principais motrizes das licitações, que é a competitividade, corolário da contratação mais vantajosa à Administração.

(...)

3.1.2. DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Assim, na tentativa de retirar o foco da questão central (qualificação técnica da Recorrida), a AvanSys não questiona o fato crucial e determinante referente ao atestado de capacidade técnica apresentado: **o documento possui lastro contratual legítimo** (contrato de prestação de serviços celebrado em 16/01/17, assinado pelas partes e por duas testemunhas) e, portanto, é absolutamente regular.

Destaca-se que o referido contrato foi celebrado entre a emitente do atestado (GSS – Gestão de Sistemas de Saneamento) e a Recorrida (Intelit Processos Inteligentes, atual Truly Tecnologia e Inovação), única contratada para a prestação dos serviços. Por óbvio, o atestado relativo aos serviços acordados foi emitido em favor da Recorrida e, nesta oportunidade, apresentado para fins de comprovação da qualificação técnica.

A AvanSys também se insurge quanto aos demais atestados, sem fundamentar suas alegações de que o descritivo não corresponderia ao objeto dos contratos. Entretanto, não produz qualquer prova do suposto fato, e mais uma vez olvida-se que os documentos são legítimos, regulares, com a correta correspondência contratual.

(...)

Erroneamente, as recorrentes afirmaram que os atestados apresentados pela empresa TRULY não comprovaram a qualificação técnica descrita no item 7.7.1.3 alínea "a". Entretanto, ao contrário do afirmado pelas empresas, todos os itens questionados estão comprovadamente dispostos na prestação de serviços à Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí – ATI. A fim de sanear qualquer dúvida acerca da prestação de serviços e o atendimento aos itens de habilitação.

(...)

Evidencia-se que a formação de preço não é algo padrão entre as empresas, uma vez que nos valores ofertados estão implícitos custos diretos e indiretos das atividades empresariais. A mensuração de esforço e exequibilidade, fato obstante e necessário, tem como pilar o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

corpo de profissionais existentes em nossos contratos de provisionamento de serviços correlatos ao objeto, tendo como cerne a qualificação técnica necessária e a defesa da sustentabilidade e equilíbrio econômico do contrato e empresarial.

A base para assertividade são os níveis de serviço exigidos no certame, Anexo III, como também a maturidade metodológica e a senioridade para prestação de serviços de desenvolvimento, sustentação e garantia de aplicações tecnológicas adversas. Ou seja, a experiência e a maturidade empresarial determinam a capacidade em prestar os serviços, obedecendo as exigências contratuais determinadas no processo de obtenção, como também as devidas qualificações.

A Truly possui um corpo técnico expressivo e qualificado nas melhores práticas de mercado, para desenvolvimento, sustentação, inovação e garantia de aplicações de software e infraestrutura, fato evidenciado nas atestações apresentadas e na própria resposta a diligência. Ou seja, demonstra total presteza e senioridade para contratos públicos correlatos e sua competência reconhecida pelo contratante.”

4. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

Considerando o caráter técnico eminentemente das razões recursais, os autos foram submetidos à área demandante, que se manifestou nos seguintes termos:

“Questão 1

Seja o atestado apresentado pela empresa declarada vencedora, emitido pela empresa GSS – Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda., declarado nulo, em razão da ausência do reconhecimento de firma, requisito expresso no edital;

Parecer Técnico

Como se trata de um questionamento jurídico, cabe ao NCL a elaboração do parecer.

Questão 2

Seja a empresa declarada vencedora inabilitada, tendo em vista a não comprovação da qualificação técnica exigida no instrumento convocatório;

Parecer Técnico

Após análise dos atestados enviados pela arrematante para comprovação da capacidade técnica, as tecnologias abaixo estão demonstradas explicitamente:

Tecnologia	Atestado
Windows	GSS - Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda
Mobile	GSS - Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda
Java	GSS - Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda
JavaScript	GSS - Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda
PL-SQL	GSS - Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda
HTML	GSS - Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda
XML	GSS - Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda
JavaEE	GSS - Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda
Hibernate	GSS - Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda
Primefaces	GSS - Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda
JSF	GSS - Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda
EJB	ATI/PI - Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí
Angular JS	ATI/PI - Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Tecnologia	Atestado
Jboss	GSS - Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda
Oracle 10 ou superior	GSS - Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda
Metodologia Ágil	ATI/PI - Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí

De acordo com a Lei Estadual 9433/05, Art. 101, § 4º, "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". Sendo assim, a comprovação da aptidão para o desempenho de serviços em tecnologias similares são aceitáveis quando não comprometem a capacidade técnico-operacional e estão demonstradas:

- DHTML (similar: HTML 5, CSS 3 e JavaScript): GSS - Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda;
- Tomcat (similar: Servidor de aplicação Apache): GSS - Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda.

As tecnologias abaixo relacionadas não foram encontradas nos atestados apresentados:

- Linguagens: JSP, PHP e Oracle Forms;
- Frameworks: Jasper Reportse, Oracle Reports e Joomla;
- Gerenciadores de Banco de dados: PostgreSQL.

Após diligência, a empresa arrematante encaminhou documento em que apresenta mensagens trocadas com representante da Agência de Tecnologia do Estado do Piauí (ATI/PI), confirmando que o contrato de prestação de serviços envolve as tecnologias elencadas. Numa segunda diligência, dessa vez feita diretamente à Agência de Tecnologia do Estado do Piauí (ATI/PI), esta respondeu através do Ofício Nº: 240/2021/ATI-PI/DIR GERAL assinado pelo Diretor Geral Antonio Torres Da Paz, Matr. 0333972-6, informando que a empresa Truly Tecnologia e Inovação LTDA prestou serviço de projetos de desenvolvimentos, utilizando-se das tecnologias acima descritas. Em anexo ao Ofício, foram encaminhados o Primeiro Termo Aditivo do Contrato Nº 040/2016 e o seu Anexo A – Catálogo de Serviços.

Quanto ao atendimento por parte da licitante declarada vencedora referente à quantidade de USTs comprovadas, o atestado de capacidade técnica emitido pelo Detran/MA totaliza 13.500 USTs, o que comprova o volume de atividades requisitados.

Quanto à alegação de que a empresa Truly possui "histórico de emissão de atestados irregulares/inconsistentes para empresas 'parceiras' em licitações públicas", como se trata de um questionamento jurídico, cabe ao NCL a elaboração do parecer.

Questão 3

Seja a empresa declarada vencedora desclassificada, haja vista a inexecuibilidade da proposta, que não atende ao valor de mercado.

Parecer Técnico

O objeto desta licitação é a execução de serviços especializados e continuados de desenvolvimento e manutenção de sistemas. A Unidade de Serviço Técnico – UST não corresponde diretamente a uma unidade de hora, ponto de função ou qualquer outra unidade padrão de esforço ou tempo. O valor correspondente da UST do proponente deverá ser mensurado de acordo com os custos operacionais envolvidos e grau de eficiência do processo, observando o nível de complexidade de cada item do Catálogo de Serviços e o Acordo de Níveis de Serviço.

Neste cenário, cabe ao arrematante planejar e projetar a sua equipe de acordo com o nível de eficiência que entender necessário para atingimento dos requisitos e metas. A arrematante, ciente das condições do edital, propôs um preço para o serviço através do pregão eletrônico, sendo declarada vencedora, bem como defendeu a exequibilidade de sua proposta em suas contrarrazões ao recurso.

A Administração não tem razões para supor que a referida proposta seja inexequível, considerando a modalidade de serviço demandado, focada estritamente no resultado, deixando a administração de insumos e gestão de pessoal ao cargo da empresa a ser contratada, com ampla margem de liberdade, desde que respeitado os parâmetros mínimos estabelecidos no edital.

GA
CF



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Além disso, a proposta da arrematante não destoa da apresentada por outras empresas do certame, ficando apenas 28% menor que a média das três propostas seguintes à vencedora (R\$5.299.333,33). Por fim, o oferecimento de proposta com mínima ou nenhuma margem de lucro diz respeito à estratégia comercial da empresa, sobre a qual a Administração não tem ingerência, sendo aceito pelo TCU nos moldes do acórdão 3.092/2014.

Questão 4

Subsidiariamente, seja determinada a realização de diligências técnicas com o fito de confirmar o teor dos fatos atestados em favor da empresa declarada vencedora e dos seus profissionais.

Parecer Técnico

Após a leitura do Edital Pregão Eletrônico Para Registro De Preços Nº 014/2016 – DL/SEADPREV-PI/ATI e o respectivo Termo de Referência, percebeu-se que o objeto apontado naquele contrato não está relacionado ao Atestado apresentado pela Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí (ATI-PI), quando somado à declaração adicional apresentada após diligência feita na fase de análise documental.

Aquela licitação teve, formalmente, como objeto “o Registro de Preços para a aquisição de produtos Oracle (licenças de software, hardware, serviços e treinamentos), incluindo atualizações de versão, implantação e fornecimento de serviços de suporte por um período de 12 meses, através de Registro de Preço”.

Portanto, o atestado apresentado pela arrematante se mostrou destoante em relação ao objeto contratado, uma vez que a declaração informal de capacidade afirma que a prestação de serviços na ATI-PI se referiria a serviços de fábrica de software e envolveria diversas tecnologias, profissionais e plataformas, apesar de aquele Edital especificar apenas tecnologia Oracle.

Considerando a divergência acima explicada, concluiu-se pela necessidade de realização de diligência diretamente à instância máxima da Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí para que esclarecesse os fatos aqui narrados e que envolveram diretamente a atuação da Truly junto ao órgão, de maneira a lastrear a manifestação a ser emanada quanto ao recurso ora apresentado. Ponto central a ser esclarecido foi se a empresa, no desempenho das atividades do contrato 40/2016, utilizou as seguintes tecnologias, em que pese a inexistência de previsão expressa de tais serviços na descrição do objeto no instrumento contratual e em seu edital de origem:

- a) Linguagens: JSP, PHP e Oracle Forms;
- b) Frameworks: Jasper Reportse, Oracle Reports e Joomla;
- c) Gerenciadores de Banco de dados: PostgreSQL.

Em resposta à diligência, a Agência de Tecnologia do Estado do Piauí (ATI/PI), através do Ofício Nº: 240/2021/ATI-PI/DIR GERAL assinado pelo Diretor Geral Antonio Torres Da Paz, Matr. 0333972-6, informou que a empresa Truly Tecnologia e Inovação LTDA prestou serviço de projetos de desenvolvimentos, utilizando-se das tecnologias acima descritas. Em anexo ao Ofício, foram encaminhados o Primeiro Termo Aditivo do Contrato Nº 040/2016 e o seu Anexo A – Catálogo de Serviços.

Diante do exposto, conclui-se que a arrematante recorrida é tecnicamente qualificada, sendo neste ponto apta para a contratação.

Questão 5

Seja este Recurso recebido com efeito suspensivo, na forma do art. 202, §2º da Lei Estadual 9.433/2005.

Parecer Técnico

Como se trata de um questionamento jurídico, cabe ao NCL a elaboração do parecer.

Complementando a análise no âmbito recursal, a área técnica manifestou-se:

“Em atenção ao despacho do NCL às fls. 1054-1055 dos autos, nos manifestamos conforme segue.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Primeiramente, antes de tratar especificamente do quanto solicitado pelo NCL, apresentamos o breve relato das análises técnicas realizadas por esta equipe até o presente momento, no que tange à avaliação da qualificação técnica da arrematante.

Para fins de habilitação técnica, o tópico 7.7.1.3 do Edital, item "c", trata do volume das atividades, exigindo a soma de atestados de, no máximo, 2 (dois) contratos distintos, com vigência expirada há no máximo 24 (vinte e quatro) meses ou vigentes, desde que já tenha sido executado pelo menos 50% (cinquenta por cento) do volume de USTs ou pontos de função contratado.

Por sua vez, a comprovação do item "a" do Edital, que trata da metodologia e das tecnologias, permite a apresentação de outro conjunto de atestados, não havendo limite de número de atestados ou restrição temporal.

Ainda, de acordo com a Lei Estadual 9.433/05, Art. 101, § 4º, "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". Sendo assim, a comprovação da aptidão para o desempenho de serviços em tecnologias similares são aceitáveis quando não comprometem a capacidade técnico-operacional.

Após análise dos atestados enviados pela arrematante para comprovação da capacidade técnica, verificou-se que as tecnologias abaixo estão demonstradas explicitamente, conforme consta à fls. 730-731, 747-750 e 784-785 dos autos:

Tecnologia	Atestado
Windows	GSS – Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda
Mobile	GSS – Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda
Java	ATI/PI – Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí
JavaScript	IGEPREV – Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
PL-SQL	GSS – Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda
HTML	ATI/PI – Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí
XML	GSS – Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda
JavaEE	ATI/PI – Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí
Hibernate	ATI/PI – Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí
Primefaces	IGEPREV – Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
JSF	IGEPREV – Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
EJB	ATI/PI – Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí
Angular JS	ATI/PI – Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí
Jboss	GSS – Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda
Oracle 10 ou superior	ATI/PI – Agência de Tecnologia da Informação do



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Tecnologia	Atestado
	Estado do Piauí
Metodologia Ágil	ATI/PI – Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí

Conforme autorizado pelo §4º, do art.101 da Lei 9.433/05, já mencionado, a experiência em alguns itens foi demonstrada pela Truly através de tecnologias similares, quais sejam:

Tecnologia	Similar	Atestado
DHTML	HTML 5, CSS 3 e JavaScript	ATI/PI – Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí
Tomcat	Servidor de aplicação Apache	GSS – Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda

Inicialmente, as tecnologias abaixo relacionadas não foram encontradas nos atestados apresentados:

Tipo	Tecnologia
Linguagens	JSP
	PHP
	Oracle Forms
Frameworks	Jasper Reportse
	Oracle Reports
	Joomla
Gerenciadores de Banco de dados	PostgreSQL

Após diligência, a empresa arrematante encaminhou documento em que apresenta mensagens trocadas com representante da Agência de Tecnologia do Estado do Piauí (ATI/PI), conforme acostado à fl. 861, confirmando que o contrato de prestação de serviços envolve as tecnologias elencadas.

Numa segunda diligência, dessa vez feita diretamente à Agência de Tecnologia do Estado do Piauí (ATI/PI), esta respondeu através do Ofício Nº: 240/2021/ATI-PI/DIR GERAL, às fls. 1023-1036, assinado pelo Diretor Geral Antonio Torres Da Paz, Matr. 0333972-6, informando que a empresa Truly Tecnologia e Inovação LTDA prestou serviço de projetos de desenvolvimentos, utilizando-se das tecnologias acima descritas. Em anexo ao Ofício, foram encaminhados o Primeiro Termo Aditivo do Contrato Nº 040/2016 e o seu Anexo A – Catálogo de Serviços.

Após a primeira e a segunda diligências, tendo sido os documentos complementares acatados pelo pregoeiro e apresentados para análise técnica desta equipe, mediante o esclarecimento dos termos do atestado emitido pela ATI/PI, foram supridas as lacunas de qualificação técnica, quando concluiu-se pela habilitação técnica da arrematante vencedora nas tecnologias faltantes.

Passando a tratar do atestado emitido pela GSS – Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda., mais especificamente do quanto disposto no último despacho proferido pelo NCL, às fls. 1054-1055, verifica-se no texto a seguinte passagem:



TJADM202027585V/05

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

“Dos 106 (cento e seis) colaboradores ali listados, 26 (vinte e seis) são ou eram à época da prestação dos mencionados serviços, funcionários ou estagiários da TOPOS INFORMÁTICA, perfazendo o total de 44.074 (quarenta e quatro mil e setenta e quatro) horas prestadas pela TOPOS neste projeto no período de fevereiro/2017 a março/2019.” (grifo nosso)” Sic

Tendo em vista ao que aludido acima, é mister que observemos de acordo com que historiado pela SEMA no Parecer da PGE em tela, junto à licitante Intelit atual Trully, detentora do Atestado emitido pela GSS, a quantidade de colaboradores da mesma proporcional à sua parcela de execução, seus nomes e seu vínculo com a empresa à época, para aferir precisamente os quantitativos parametrizados no procedimento licitatório em curso, PE nº 005/2021, deste TJBA.”

Desse modo, em primeira análise, quanto ao atendimento da quantidade de USTs exigidas no edital, a arrematante apresentou o atestado de capacidade técnica emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – Detran/MA em que informa que a prestação de serviços totalizou 13.500 (treze mil e quinhentas) USTs. Tal atestado comprova a realização dos serviços de desenvolvimento de sistemas com volume de atividades superior a 10.000 (dez mil) USTs executados em um período de 12 (doze) meses de contrato com vigência expirada há no máximo 24 (vinte e quatro) meses ou vigentes. Portanto, o atestado de capacidade técnica emitido pelo DETRAN/MA, por si só, qualifica a Trully no quesito volumetria, nos termos do tópico 7.7.1.3 item c, dispensando soma de atestados neste particular.

Isso posto, para aferição do volume de USTs a serem atestados, em consonância com as requisitos editalícios, o atestado emitido pela GSS – Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda. em favor da Trully Tecnologia é, portanto, indiferente.

Contudo, ressalta-se que a apreciação pelo NCL acerca da validade jurídica do atestado emitido pela GSS - Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda impactará diretamente na habilitação técnica da Trully no presente certame, uma vez que parte das tecnologias atestadas e exigidas como comprovação de experiência no Edital foram contempladas naquele atestado, estando a equipe técnica no aguardo do deslinde desta questão para se pronunciar definitivamente acerca da capacidade técnica da arrematante vencedora. As tecnologias em comento são:

Tipo	Tecnologia
Ambientes operacionais	Windows
	Mobile
Linguagens	PL-SQL
	XML
Servidor de Aplicação	Tomcat
	Jboss

5. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO

Inicialmente, cabe-nos informar que o procedimento licitatório em análise transcorreu em estrito cumprimento aos princípios básicos que regem os atos da Administração Pública, em especial, ao princípio constitucional da legalidade e da isonomia.

Porém, antes de adentrar especificamente nos quesitos essenciais que rodeiam a questão é importante delinear sobre o procedimento de exame dos documentos habilitatórios da licitação em comento e dos seus deslindes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Observe-se que a Recorrente apresentou os documentos habilitatórios, fls. 689 a 840 (**volume IV**) e que foram, inicialmente, analisados por esta pregoeira, tão somente os documentos referentes as habilitações jurídica, fiscal e econômica financeira. Assim, após essa análise, os autos foram encaminhados à área demandante (DMO/CPROM/SETIM), para a análise dos atestados de aptidão técnica e da proposta de preço, uma vez que é de responsabilidade do representante da área, que tem a capacidade de aferir e validar a comprovação da qualidade técnica, bem como atestar se a proposta apresentada pela empresa licitante estava ou não de acordo com a exigência constante do Termo de Referência.

Quanto a alegação de que o atestado apresentado pela empresa vencedora não consta o reconhecimento de firma, e por isso o aludido atestado deveria ser inutilizado, ocasionando na desabilitação da empresa Truly é matéria cuja jurisprudência se manifesta em contrário, conforme demonstrado a seguir.

Ressaltamos que o formalismo moderado relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados

E no Acórdão 2302/2012-Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

O que não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada a partir de um conflito de princípios.

Quanto a solicitação de diligência não se faz necessário pois o atestado apresentado foi emitido pela GSS para Interlit, atualmente Truly,

Não há que falar aqui em parceria da INTELIT/TRULLY e TOPOS, visto que sequer a empresa TOPOS participa da licitação. É claramente uma manobra diversionista, para nos desviarmos do ponto central que importa para a Administração do TJBA, qual seja, se o atestado fornecido pela GSS – Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda. apenas para a empresa TRULY atende aos requisitos exigidos no edital do certame.

De acordo com a documentação apresentada pela recorrente, consta, conforme verificação realizada pelo SEBRAE, que a empresa Interlit, atualmente Truly, é a sócia ostensiva da SCP.

Ademais, na hipótese de prestação de serviços por empresas parceiras (sociedade de conta de participação) o sócio ostensivo é o único que exerce o objeto social, em seu nome e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, considerando que demais sócios ficam unicamente obrigados para com o sócio ostensivo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Assim se manifestou o TCU, no Acórdão nº 1808/2016 – Plenário, abaixo transcrito:

"2. A constituição de sociedade em conta de participação pela empresa contratada, desde que respeitados os aspectos jurídicos inerentes à sua natureza, não caracteriza subcontratação, não implicando violação às restrições previstas nos arts. 72 e 78, incisa VI, da Lei 8.666/1993, pois tais sociedades são espécies de sociedade não personificadas de caráter estritamente financeiro, já que as únicas obrigações existentes entre os seus sócios são participar dos resultados e contribuir com as despesas sociais relativas ao objeto, nos termos do contrato social.

(...)

Pontuou o relator que, de acordo com o art. 991 do Código Civil, "na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes". Dessa forma, prosseguiu, considerando que, "na sociedade em conta de participação, o sócio ostensivo é o único que exerce o objeto social, in casu, os serviços contratados perante o Dnit; considerando que demais sócios ficam unicamente obrigados para com o sócio ostensivo por todos os resultados e obrigações sociais relativas ao referido objeto;"

Nesse diapasão, o NCL manifesta-se afirmativamente quanto a validade jurídica do atestado emitido pela GSS - Gestão de Sistemas de Saneamento Ltda em favor da Truly. Ratificando o entendimento da área demandante a acerca da capacidade técnica da arrematante vencedora.

As demais questões foram devidamente analisadas pela área técnica demandante, conforme exposto no item 4. deste parecer, não assistindo razão à Recorrente.

Da detida análise das razões e contrarrazões apresentadas, pareceres técnicos da área demandante, bem como do cotejo da doutrina, princípios e jurisprudência aplicáveis, cumpre-nos ressaltar que não assiste razão à Recorrente, uma vez que a empresa Recorrida cumpriu ao quanto solicitado no instrumento convocatório, comprovando sua habilitação.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base no pareceres técnicos da área demandante, esta Pregoeira, opina pelo **NÃO ACOLHIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **AVANSYS TECNOLOGIA LTDA**.

Salvador, 31 de Março de 2021.



Camila Andrade Guimarães
Pregoeira

**De acordo com a manifestação da Ilustre Pregoeira,
encaminhe-se à Consultoria Jurídica da Presidência
para pronunciamento.**



Antônio Henrique Sampaio Garcia
Chefe do Núcleo de Licitação

